

Registre-se Autue-se
 Sala das Sessões _____

 (Rubrica do Presidente)



Data	Numero
____/____/____	_____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO 2017 A 2018

PRESIDENTE Alexandre Bodas VICE-PRESIDENTE Wallace Marvila
 1º SECRETÁRIO Renata Fiores 2º SECRETÁRIO Diogo Lube

ASSUNTO:
Projeto de Lei nº 83/17

INICIATIVA:
Edil; Diogo Lube

HISTÓRICO. Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação dos casos de violência contra idosos e da outras providências.

Devidido ao Autor OF/CM/168/17

LEITURA 05 / 09 / 2017

1ª DISCUSSÃO _____

2ª DISCUSSÃO _____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA
 _____ / _____ / _____ Ver _____

_____ / _____ / _____ Ver _____

_____ / _____ / _____ Ver _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Fiscalização e Controle Orçamentário
 Obras e Serviços Públicos
 Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 Direitos Humanos e Assist Social
 Educação, Ciência e Tecnologia, de

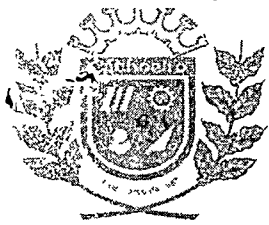
PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº _____ / _____

DOCUMENTO	PLO
PROTOCOLO GERAL	60586
NÚMERO PRÓPRIO.	83
DATA PROTOCOLO	01/09/17

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art 1º É dever de todo agente público a defesa dos direitos do idoso, competindo-lhe comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso os casos de violência de todos os tipos perpetradas contra idosos, dos quais tiver conhecimento no âmbito do exercício de suas atividades profissionais

Art 2º Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude do seu ofício, percebam indícios da ocorrência de violência contra idosos deverão notificar o fato ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso

§ 1º A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formuladas por escrito

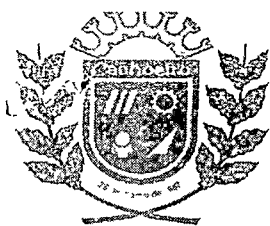
§ 2º Caso o idoso seja atendido por entidade pública ou participar, o nome desta constará da notificação

Art 3º Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde

Parágrafo único – O quesito deverá incluir informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, o local onde ocorreu a violência e o indicativo do suspeito da agressão, se houver

Art 4º Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência Contra o Idoso, composto de dados, informações e estatísticas colhidas conforme o disposto na presente Lei, com a finalidade de orientar e informar as políticas públicas de atendimento ao idoso

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03
J

§ 1º O sistema será composto de informações sobre a agressão e o agressor, com indicação da idade do idoso, do agressor, da relação entre ambos, do horário em que ocorreu o fato, do bairro ou distrito, além da situação social do idoso, indicando onde vivia, o grau de escolaridade e se é portador de alguma doença crônica ou degenerativa

§ 2º As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos

§ 3º Os dados do sistema serão públicos, acessíveis à população e às autoridades, e serão anualmente compilados e divulgados por publicação específica.

Art 5º Para fins do disposto nesta Lei, idoso é a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contando de sua publicação, prevendo, inclusive, a aplicação de penalidades aos agentes públicos municipais que forem omissos, negligentes ou ineficientes no cumprimento das obrigações prescritas neste diploma legal.

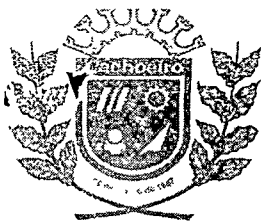
Art 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 01 de Setembro de 2017


Diogo Pereira Lube
Vereador

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04
A

JUSTIFICATIVA


A falta de identificação nos veículos, máquinas e equipamentos privados mas que por via de contratos de qualquer natureza atendam à municipalidade – ou seja o interesse público – viola um dos principais princípios da gestão pública que é a transparência

Sem a devida identificação, fica a sociedade como um todo – incluindo os próprios vereadores – impedidos de exercer seu poder fiscalizatório sobre os atos do executivo, não sendo possível identificar quando os responsáveis, motoristas e u condutores de veículos, equipamentos e máquinas terceirizados ao interesse público não cumprem com responsabilidade suas atividades, atuam irresponsavelmente no transito; desviam-se da finalidade para a qual foram contratados; utilizam os veículos no tempo destinado ao contratante para atividades não contempladas no contrato,. Sem a devida identificação, sequer é possível perceber o tamanho da frota terceirizada, quais órgãos se utilizam desse expediente. Ou seja, todo o processo fiscalizatório fica impedido.

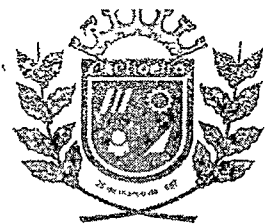
O entendimento é que é de responsabilidade da empresa contratada arcar com os devidos custos dessa identificação, segundo orientação do executivo municipal quanto a forma gráfica dessa identificação, sendo a Prefeitura Municipal responsável por oferecer as informações necessárias para que a identificação siga os padrões pré-estabelecidos e garanta que o cidadão tenha a possibilidade de associar o veículo , máquina ou equipamento terceirizado em uso com a Prefeitura Municipal

A aprovação desse projeto de lei será, enfim, de suma importância para garantir a transparência e o direito de fiscalização do cidadão cachoeirense no que se refere aos gastos com veículos, _quipamentos e máquinas terceirizados, demonstrando avanço do município nesse quesito hoje tão essencial para a respeitabilidade do poder público de qualquer município

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 01 de Setembro de 2017


Diogo Pereira Lube
Vereador

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05
J

PROJETO DE LEI Nº _____ / _____

DOCUMENTO.	Pho
PROTOCOLO GERAL:	60586
NUMERO PROPRIO	83
DATA PROTOCOLO	01/09/17

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art 1º É dever de todo agente público a defesa dos direitos do idoso, competindo-lhe comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso os casos de violência de todos os tipos perpetradas contra idosos, dos quais tiver conhecimento no âmbito do exercício de suas atividades profissionais

Art.2º Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude do seu ofício, percebam indícios da ocorrência de violência contra idosos deverão notificar o fato ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso.

§ 1º A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formuladas por escrito

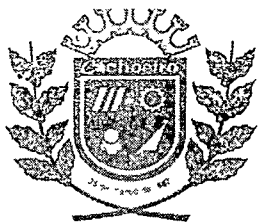
2º Caso o idoso seja atendido por entidade pública ou participar, o nome desta constará da notificação

Art 3º Fica incluído o quesito “violência contra o idoso” no sistema municipal de informações de saúde

Parágrafo único – O quesito deverá incluir informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, o local onde ocorreu a violência e o indicativo do suspeito da agressão, se houver

Art 4º Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência Contra o Idoso, composto de dados, informações e estatísticas colhidas conforme o disposto na presente Lei, com a finalidade de orientar e informar as políticas públicas de atendimento ao idoso

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06

§ 1º O sistema será composto de informações sobre a agressão e o agressor, com indicação da idade do idoso, do agressor, da relação entre ambos, do horário em que ocorreu o fato, do bairro ou distrito, além da situação social do idoso, indicando onde vivia, o grau de escolaridade e se é portador de alguma doença crônica ou degenerativa.

§ 2º As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos

§ 3º Os dados do sistema serão públicos, acessíveis à população e às autoridades, e serão anualmente compilados e divulgados por publicação específica.

Art 5º Para fins do disposto nesta Lei, idoso é a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade

Art 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contando de sua publicação, prevendo, inclusive, a aplicação de penalidades aos agentes públicos municipais que forem omissos, negligentes ou ineficientes no cumprimento das obrigações prescritas neste diploma legal.

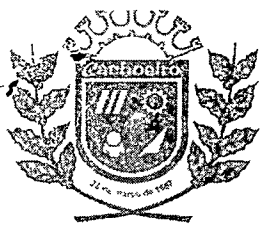
Art 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 01 de Setembro de 2017


Diogo Pereira Lube
Vereador

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07
J

JUSTIFICATIVA

A falta de identificação nos veículos, máquinas e equipamentos privados mas que por via de contratos de qualquer natureza atendam à municipalidade – ou seja o interesse público – viola um dos principais princípios da gestão pública que é a transparência

Sem a devida identificação, fica a sociedade como um todo – incluindo os próprios vereadores – impedidos de exercer seu poder fiscalizatório sobre os atos do executivo, não sendo possível identificar quando os responsáveis, motoristas e u condutores de veículos, equipamentos e máquinas terceirizados ao interesse público não cumprem com responsabilidade suas atividades, atuam irresponsavelmente no transito; desviam-se da finalidade para a qual foram contratados; utilizam os veículos no tempo destinado ao contratante para atividades não contempladas no contrato, Sem a devida identificação, sequer é possível perceber o tamanho da frota terceirizada, quais órgãos se utilizam desse expediente Ou seja, todo o processo fiscalizatório fica impedido

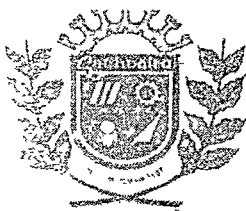
O entendimento é que é de responsabilidade da empresa contratada arcar com os devidos custos dessa identificação, segundo orientação do executivo municipal quanto a forma gráfica dessa identificação, sendo a Prefeitura Municipal responsável por oferecer as informações necessárias para que a identificação siga os padrões pré-estabelecidos e garanta que o cidadão tenha a possibilidade de associar o veículo , máquina ou equipamento terceirizado em uso com a Prefeitura Municipal

A aprovação desse projeto de lei será, enfim, de suma importância para garantir a transparência e o direito de fiscalização do cidadão cachoeirense no que se refere aos gastos com veículos, equipamentos e máquinas terceirizados, demonstrando avanço do município nesse quesito hoje tão sencial para a respeitabilidade do poder público de qualquer município

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 01 de Setembro de 2017


Diogo Pereira Lube
Vereador

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 083/2017

INICIATIVA: Vereador Diogo Pereira Lube

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Diogo Pereira Lube, "*dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação dos casos de violência contra idosos o e dá outras providências*".
2. No que tange à matéria, aponta-se que é de competência da privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões, nos moldes do art. 22, XVI da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições
para o exercício de profissões;

Nesse sentido, a propositura padece de inconstitucionalidade por ingerir indevidamente na competência legislativa da União.

Não obstante, a Carta Maior dedica especial atenção à proteção dos idosos, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de ampará-los, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (Art. 230, CF). Nesse viés, a fim de garantir maior proteção aos interesses das pessoas idosas, entrou em vigor a Lei nº 10 741, de 1º de outubro de 2003, que "*Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*".

No que tange aos casos de violência, o Estatuto do Idoso já prevê expressamente o dever de comunicação à autoridade competente, inclusive pelos agentes dos serviços de saúde públicos e privados. Como se pode conferir pela citação dos seguintes artigos da referida lei:

Art. 6º **Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento**

Art 19. **Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)**

I – autoridade policial,

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- II – Ministério Público,
- III – Conselho Municipal do Idoso;
- IV – Conselho Estadual do Idoso;
- V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares,

CAPÍTULO IV Das Infrações Administrativas (...)

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento.

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3 000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

(grifos nossos)

Dessa forma, destaca-se que **a atividade legislativa deve atender ao princípio da necessidade** uma vez que, conforme leciona o Ministro Gilmar Mendes:

“Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (*universalidade da atividade legislativa*), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao *princípio da necessidade*, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar” (MENDES, Gilmar Ferreira. **Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade. Algumas Notas**. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs_saj/index.php/saj/article/view/33/26)

Assim, a propositura em questão torna-se desnecessária, haja vista a existência das normas específicas em nível federal.

- 3 Ainda, vale destacar que alguns dispositivos do projeto criam atribuições ao Poder Público, nesse sentido, por dispor sobre órgão da administração pública, a matéria é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, como se pode conferir no artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública,

Desse modo, tais dispositivos violam os parâmetros constitucionais quanto à iniciativa da matéria, conforme dispõem os arts. 2º; 61, §1º, II. "e"; e, 84, II da CR:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública observado o disposto no art. 84, VI

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

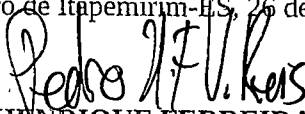
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

Portanto, seria necessária a elaboração de emendas supressivas dos arts. 3º, 4º, 6º e 7º do Projeto em análise, caso o projeto não padecesse de inconstitucionalidade

- 4 Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 26 de outubro de 2017.


PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo
OAB/ES 15.389

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 791/2017

DATA: 26/10/17

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s)

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC.
83/2017				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO

Atenciosamente,

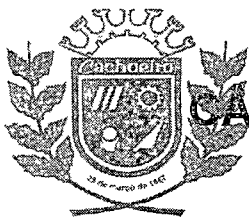
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

26/10/2017
[Handwritten Signature]

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

• ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER EM MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 083/2017

INICIATIVA: Vereador Diogo Lube
RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação dos casos de violência contra idosos e dá outras providências ”

VOTO DO RELATOR

Voto pela devolução do Projeto ao autor, em razão de vício insanável de constitucionalidade

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão resolve, por unanimidade, pela devolução do Projeto ao autor

Sala das Comissões, 08 de Novembro de 2017

HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente

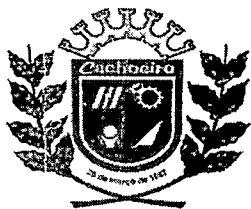
ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini – Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/CM/GP Nº. 081 / 2017

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de novembro de 2017.

Exmº Sr. Diogo Lube

Vereador PDT

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 083/2017, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente


21/11/17

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 01 / 09 / 2017 - Protocolado com 07 folhas *JP*
- 2 - 26 / 10 / 17 - Parecer jurídico fls. 08/10 *Om.*
- 3 - 26 / 10 / 17 - OFI PLG n° 79/2017 - fls. 11 *Om*
- 4 - 08 / 11 / 17 - Parecer CCJR - fls 12 *IGP*
- 5 - 21 / 11 / 17 - OFI CM IGP N° 081/2017 - 10 envia de as fls - fls 13 *IGP*
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -